



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2023.0000350610**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500724-46.2021.8.26.0081, da Comarca de Adamantina, em que é apelante ---- SEVERO DOS ANJOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso, para reconhecer a atenuante de baixa escolaridade e para fixar a fração de 1/5 pela continuidade delitiva, de modo que as penas foram readequadas para 2 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão e 12 dias-multa (mínimo legal). V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente), TRISTÃO RIBEIRO E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 2 de maio de 2023.

**PINHEIRO FRANCO**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**Apelação Criminal nº 1500724-46.2021.8.26.0081**

**Comarca :** Adamantina

**Apelante :** -----

**Apelado :** Ministério Público do Estado

**Voto nº :** 41.127

Artigo 32, § 1º-A, da Lei nº 9.605/98. Réu que realiza procedimento que mutila a orelha de três cães "Pitbull". Recurso que não questiona o mérito e busca apenas a redução das penas, o abrandamento do regime e a substituição. Prova hábil à condenação. Confissão que encontra respaldo no depoimento de um dos donos dos animais. Condenação de rigor. Pena-base que já foi fixada no mínimo legal. Incidência da atenuante



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de confissão espontânea e reconhecida a atenuante do baixo grau de escolaridade, porém sem reflexos na pena, em razão da súmula nº 231, do C. Superior Tribunal de Justiça. Fração de 1/5 para a continuidade delitiva, eis que foram três os delitos praticados. Regime aberto fixado. Substituição que atende à finalidade da lei. Apelo parcialmente provido.

Apelação Criminal contra sentença que condenou -----, como incurso no artigo 32, § 1º-A, da Lei nº 9.605/98, na forma do artigo 71, do Código Penal, às penas de 2 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 30 dias-multa (mínimo legal), com a substituição da pena privativa de liberdade em penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, no valor de 1 salário mínimo.

2

----- não se insurge contra a condenação, postulando tão somente a redução da pena, o abrandamento do regime e a substituição. Requer a fixação da pena-base no mínimo legal, eis que é primário, pois o processo a que responde pela prática do crime de tráfico de entorpecentes ainda está na fase recursal. Postula, também, o reconhecimento das atenuantes de confissão espontânea, bem como a de baixo grau de instrução ou escolaridade do agente, além do arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano ambiental ou limitação significativa da degradação ambiental causada. Pleiteia, ainda, a fixação da fração de 1/6 pela continuidade delitiva, a



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

estipulação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (páginas 428/444).

Processado o recurso, com resposta, subiram os autos (páginas 449/453). Parecer da Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça pelo parcial provimento, apenas para reduzir a fração relacionada à continuidade delitiva (páginas 481/484).

**É o relatório.**

O recorrente foi denunciado por mutilação a cães (páginas 276/278). Isso porque no dia 30 de janeiro de 2021, na Rua Bariri, nº 40, na Cidade de Adamantina, -----

3

praticou mutilação contra dois cachorros, um macho e uma fêmea, da raça “Pitbull”, pertencentes a José Augusto Ribeiro, que contratou os serviços e foi beneficiado com acordo de não persecução penal.

Consta, também, que no dia 20 de fevereiro de 2021, no mesmo local, o apelante praticou mutilação contra uma cachorra, da raça “Pitbull”, pertencente a Gabriel Cardoso Pereira dos Santos, que contratou os serviços e foi beneficiado com acordo de não persecução penal.

Conforme apurado, o denunciado realizava



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cortes de orelhas de cachorros da raça “Pitbull”, procedimento conhecido como conchectomia, e divulgava seus serviços em um grupo de “whatsapp”, “Amo Pitbulls”. No dia 24 de janeiro de 2021, José Augusto entrou em contato com o réu, por meio do “whatsapp” e, após pedir informações a respeito do procedimento, marcou a data para a cirurgia em 30 de janeiro de 2021. No dia ajustado, José Augusto levou seus dois cachorros à residência do acusado e ele realizou o procedimento de conchectomia em ambos. Encaminhou, então, fotografias das orelhas dos dois animais depois do término da intervenção mutiladora (página 120).

Prossegue a inicial ao relatar que, no dia 20 de fevereiro de 2021, após tratativas anteriores, Gabriel levou sua cachorra para a casa do réu e, nessa mesma data, ---- 4 realizou o procedimento. Após, o réu informou que o animal tinha demorado para acordar (página 114).

Continua a exordial ao narrar que o recorrente foi preso em flagrante pelo delito de tráfico de drogas, ocasião em que seu aparelho celular foi apreendido. E ao serem visualizadas as mensagens no telefone, constatou-se os crimes apurados nos autos, bem como o medicamento “Monovin K”, parcialmente consumido, usado para o preparo de animais para cirurgias, por atuar como anti-hemorrágico. Além disso, apurou-se no aparelho diversas imagens de cães conchectomizados, além de diálogos com terceiras pessoas, relacionados ao procedimento, porém não se conseguiu provar sua realização. Essas circunstâncias indicam que ---- exercia a atividade ilícita de forma habitual.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Após regular instrução, o E. Magistrado condenou ---- como incurso no artigo 32, § 1º-A, da Lei nº 9.605/98, às penas de 2 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 30 dias-multa (mínimo legal), com a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos (páginas 404/410).

A defesa não se insurge contra a condenação, pretendendo, tão somente, **(a)** a fixação da pena-base no mínimo legal, **(b)** o reconhecimento das atenuantes de confissão espontânea, de baixo grau de instrução ou escolaridade do agente, além do arrependimento do infrator, manifestado pela

5

espontânea reparação do dano ambiental ou limitação significativa da degradação ambiental causada; **(c)** a fração de 1/6 pela continuidade delitiva; **(d)** o abrandamento do regime e **(e)** a substituição.

Anoto, de início, que os pleitos para a estipulação da pena-base no piso, para o reconhecimento da atenuante de confissão espontânea, para o abrandamento do regime e para a substituição da sanção corporal por restritivas de direitos estão prejudicados, visto que a sentença já fixou a penabase no piso e reconheceu referida atenuante, bem como estipulou o regime aberto e concedeu a substituição.

No mais, observo que a condenação foi bem



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decretada. A uma, porque a materialidade do delito restou comprovada pelo boletim de ocorrência (páginas 5/7), pelos relatórios de investigação (páginas 68/76 e 107/121), pelo laudo pericial indireto em fotografia (páginas 102/106) e pela prova oral. A duas, porque ---- admitiu os fatos, esclarecendo que os praticou porque precisava comprar remédios para sua esposa, que possuía epilepsia. Disse que não sabia que o procedimento era proibido (página 354 \_ mídia digital). A três, porque a confissão encontra respaldo no relato da testemunha Gabriel Cardoso Pereira dos Santos, que confirmou que levou sua cachorra para o réu fazer o corte na orelha dela (página 354 \_ mídia digital). A quatro, porque as testemunhas Edson Ambrósio de Miranda e Marcelo Ribeiro da Silva limitaram-se a dizer que o

6

acusado era uma pessoa trabalhadora (página 354 \_ mídia digital).

A condenação de ---- pelo delito do artigo 32, § 1º-A, da Lei nº 9.605/98, por três vezes, na forma do artigo 71, do Código Penal, assim, era mesmo de rigor.

Passo, então, à análise das penas.

As penas-base dos três crimes foram fixadas no mínimo legal. Na segunda fase, foi reconhecida a atenuante de confissão espontânea. Anoto que a atenuante do baixo grau de instrução também deve ser acolhida, visto que o réu possui o segundo grau incompleto e relatou, em juízo, o desconhecimento quanto à ilicitude da conduta (página 5). Todavia, não comporta



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reconhecimento a atenuante do arrependimento posterior, uma vez que os procedimentos realizados nas orelhas dos cães não podem ser desfeitos. E mesmo com a incidência das duas atenuantes, a reprimenda é mantida no piso, em razão do teor da súmula nº 231, do C. Superior Tribunal de Justiça. A seguir, à falta de causas alteradoras, a pena de cada um dos três delitos ficou em 2 anos de reclusão e 10 dias-multa (mínimo legal).

Reconhecida a continuidade delitiva, a pena de um dos crimes foi majorada de 1/3. Nesse ponto, contudo, em conformidade com o pleito defensivo, a fração deve ser reduzida para 1/5, uma vez que foram três os delitos cometidos. Assim, a

7

reprimenda totaliza **2 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão e 12 dias-multa** (mínimo legal).

O regime aberto foi o fixado. A substituição atende à finalidade da lei e é socialmente recomendável.

Meu voto, pois, **DÁ PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, para reconhecer a atenuante de baixa escolaridade e para fixar a fração de 1/5 pela continuidade delitiva, de modo que as penas foram readequadas para **2 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão e 12 dias-multa** (mínimo legal).

**PINHEIRO FRANCO**

**Relator**